

EFETIVIDADE DA CONVERSÃO DE MULTAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Fabírcia Araujo Silva¹
João Paulo Rabelo²
Carmino Hayashi³

1

Legislação e Meio Ambiente

Resumo

Este trabalho constitui-se em uma análise da efetividade da prestação de serviços ambientais em relação ao pagamento por multas ambientais. Utilizou-se de estudos de revisão bibliográfica de caráter exploratório e explicativo e ainda de análise normativa referente ao tema. Verificou-se que o procedimento tradicional de aplicação de multa ambiental arrecada valor inferior ao necessário para reparação de danos ao meio ambiente, tendo em vista às protelações judiciais e ao instituto da prescrição, representando entraves à reparação do dano ambiental. Lado outro, a possibilidade de conversão de multa em serviços ambientais evidencia vantagens tanto para o autuado como para a Administração Pública, permitindo a formulação de acordo entre o órgão ambiental e o infrator para a reparação integral dos danos ambientais, sem a obrigatoriedade de recorrer ao Poder Judiciário, economizando tempo e recursos, propiciando ainda maior participação do infrator nos projetos ambientais, resultando em educação ambiental para prevenção de futuras infrações.

Palavras-chave: Arrecadação de multas ambientais; Programa de conversão de multas; Inadimplência de multas ambientais.

¹Pós-Graduando PPG em Ciências Ambientais- Universidade Federal de Alfenas – Campus Alfenas - advocaciafabricia@gmail.com.

²Pós-Graduando no PPG em Ciências Ambientais- Universidade Federal de Alfenas – joaopaulomoraesrabelo@gmail.com

³Professor Visitante Sênior - Universidade Federal de Alfenas – ICN/PPGCA/UNIFAL - hayashi@terra.com.br

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 com tratamento em capítulo específico e levou o meio ambiente à categoria de bem jurídico constitucional, como direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo dever do Poder Público, bem como da coletividade, preservá-lo e defendê-lo. No art. 225 e seus parágrafos, consta as primeiras medidas de responsabilidade criminal ambiental para aqueles que atentem contra o meio ambiente (BRASIL, 1988). Desde então, novas leis surgiram, estas, garantem sua preservação, dentre elas a Lei nº 9.605/1998, Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Destacam-se neste trabalho as multas ambientais, com caráter repressor resultando em uma sanção particular, decorrente do Princípio do Poluidor Pagador (PPP) (AVERSARI, 2015; CORRÊA, 2018).

No decorrer dos últimos anos tem se verificado que muitas dessas normas não se prestam ao objetivo pelas quais foram criadas, estimando-se que a taxa de multas pagas aos cofres públicos não ultrapasse os seis por cento (6%). Logo, objetiva-se com este trabalho o estudo da nova legislação que busca modificar o panorama das multas ambientais com a possibilidade de conversão da multa simples em prestação de serviços ao meio ambiente (AVERSARI, 2015; CORRÊA, 2018).

A abordagem realizada neste trabalho objetivou levantar dados e analisar conteúdos relacionados à arrecadação de multas ambientais no país com base em trabalhos já publicados sobre o tema; posteriormente a abordagem se deu em relação às normas e legislações referentes ao programa de conversão de multas ambientais com aprofundamento sobre o tema. Trata-se de uma abordagem dialógica aos demais estudiosos a fim de aprofundar e agregar a bibliografia existente, complementando as discussões, a fim de difundir o conhecimento sobre o arcabouço normativo referente à conversão de multas em serviços ambientais para maior aplicação e efetividade.

METODOLOGIA

O presente estudo trata-se uma pesquisa bibliográfica, que apresentou um caráter exploratório e explicativo, levantando informações sobre um determinado tema, registrando, analisando e identificando as suas especificidades, conforme Severino (2007); Lakatos e Marconi (2011). Para a coleta do material a ser utilizado na construção do trabalho foi realizada uma pesquisa em bases de dados como: Scientific Electronic Library Online (SciELO), Web of Science, Periódicos Capes e Google Acadêmico. Foram selecionados artigos científicos e documentos públicos entre o período de 2010 a 2020, selecionando, para os resultados e discussão, os que demonstravam numericamente a arrecadação e a inadimplência das multas ambientais, descartando artigos meramente teóricos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram selecionados três artigos científicos que abordam a ineficiência da aplicação das multas ambientais, quanto à arrecadação; e três documentos governamentais que demonstram dados sobre a arrecadação bem como medidas para aumentar a eficiência na aplicação desta sanção.

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu um relatório em abril de 2019, constatando-se que no período de 2013 a 2017, foram lavrados 80.076 autos de infração (AI) totalizando 18.5 bilhões de reais em multas ambientais, verificando que nesse período, o tempo médio de julgamento em primeira instância dos autos de infração no IBAMA foi de três anos e sete meses. Que a duração dos processos até sua conclusão foi, em média, de cinco anos e dois meses. Além disso, mereceu atenção o fato de que 26% dos autos de infração chegaram a aguardar mais de cinco anos da data de lavratura até seu julgamento, sendo expressivo o número de decisões que ocorreram após mais de seis anos do cometimento da infração (15% do total de autos que foram julgados) (CGU, 2019).

Aversari (2015) critica a morosidade do Estado com o processo de execução fiscal, em que diversas vezes as multas são atingidas pela prescrição, criando a impressão de que os órgãos de fiscalização ambiental são ineficientes no que diz respeito à aplicação de multas; critica ainda os fatores que contribuem para impotência do Governo Federal em arrecadar os valores das multas, quais sejam: a insuficiência de pessoal para processar os casos e os meios legais para cobrança.

No ocorrido em Mariana no ano de 2015, as primeiras multas aplicadas à Samarco no valor de R\$ 250 milhões não foram pagas mais de um ano após o desastre. As empresas geralmente têm a possibilidade de interpor recurso, que pode levar anos para ser julgado. Dessa forma, o crime parece ainda compensar, ao menos na esfera ambiental, pois a função da multa, de dissuadir a prática criminosa e impor ao infrator os custos dos danos por ele causados, não vem sendo atingida (ARAUJO, 2017).

Em pesquisa realizada por Pessoa Filho (2019) foi apontado que apesar do alto índice de condenação dos acusados na primeira instância – 81% do valor total de multas–, somente 3% deste valor foram pagos. Em média o IBAMA aplica 8 mil multas por ano, totalizando R\$ 4 bilhões anuais, e deste total, apenas uma porcentagem entra 4% a 5% são pagas. Entre 2011 e 2016, o montante de multas aplicadas chegou ao patamar de R\$ 23 bilhões, dos quais somente 2,62%, ou R\$ 604,9 milhões, foram pagos.

A fim de mitigar a falta de arrecadação das multas ambientais foram emitidos os Decretos nº 9.179/2017 e o Decreto nº 9.760/2019 que alteraram o Decreto nº 6.514/2008, definindo regras e instituindo um novo quadro normativo para a conversão de multas em serviços ambientais. A conversão está prevista desde a Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo que a multa simples pode ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente prestados pelo autuado, seja pessoa física ou jurídica (IBAMA, 2018).

De acordo com MMA (2020), a conversão apresenta inúmeras vantagens, pois torna possível o diálogo em situações conflituosas por meio de uma audiência de conciliação, e permite o acordo entre o órgão ambiental e o infrator para a reparação integral dos danos ambientais, sem a obrigatoriedade de recorrer ao Poder Judiciário, economizando tempo e recursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conversão das multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente trata-se de um instituto que prevê uma forma de reverter ações em favor do meio ambiente frente às infrações cometidas, no lugar da condenação ao pagamento de multas ambientais, visto que tal procedimento arrecada valor inferior ao necessário para reparação de danos ao meio ambiente, com tramitação infundável no

Poder Judiciário de recursos, bem como a existência do instituto da prescrição para a execução das multas que representam entraves à reparação do dano ambiental.

Outrossim, a medida visa uma menor judicialização das multas ambientais, construindo espaço para que não só o administrado infrator receba uma sanção pecuniária e a pague, mas também que propicie maior participação do infrator nos projetos, resultando em educação ambiental para prevenir futuras infrações.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, S. M. V.G. Desafios do Ibama para a gestão ambiental no Brasil. Ipea. **Boletim regional, urbano e ambiental**. Vol. 16 jan.-jun. 2017.

AVERSARI, M. 2015. A in(efetividade) do Direito Penal na legislação ambiental no Estado da Paraíba. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**: v. 2, n3, p.187-201, 2015.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

CGU - MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Relatório de avaliação do processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**. Brasília. 2019.

CORRÊA, D. M. **Conversão da multa ambiental em prestação de serviços ao meio ambiente. Decreto 9.179/2017**. Trabalho de conclusão de curso da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2018.

IBAMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 2018. Conversão de multas do Ibama em serviços ambientais. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/conversaodemultas>>. Acesso em 21 de maio de 2020.

LAKATOS, E. M., MARCONI, M. A. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

LEMONS, R. M.; UEZU, A; ZAKIA, M. J. B.; PÁDUA, C. B. V. A eficácia da aplicação da lei de crimes ambientais para a proteção do meio ambiente no litoral sul da Bahia. **Revista eletrônica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. RS. v. 8, n. 2. 2013.

MMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Programa de conversão de multas ambientais. Triênio 2020-2023**. Brasília. 2020.

PESSOA FILHO, C. C. R. **Análise do jus puniendi do Ibama-PB através da relação multas lavradas x multas arrecadadas**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal da Paraíba. SANTA RITA-PB. 2019.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez. 2007.